

A (im)penhorabilidade do bem de família pelo trabalhador doméstico. Reflexos da Lei Complementar nº 150/2015

Jeferson Antônio Baqueti

Mestre em Direito Processual Civil. Especialista em Direito Constitucional. Advogado. Professor Titular da Cadeira de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UNIGRAN – Centro Universitário da Grande Dourados, desde 2003. Professor do Programa de Pós-graduação *Lato Sensu* da Universidade Estácio de Sá em Direito Processual Civil. Contato: jefersonbaqueti@hotmail.com.

Paulo Vinícius Rivas Cardoso

Bacharel em Ciências Jurídicas pela UNIGRAN – Centro Universitário da Grande Dourados. Contato: paulovinicius.jur@gmail.com.

Resumo: Em sede de execução trabalhista há inúmeras formas de garantir a satisfação dos créditos reconhecidos pelo Juízo e, entre as possibilidades, destaca-se a penhora de bens imóveis como forma subsidiária ao não pagamento espontâneo pelo devedor. A lei que regulamentou o instituto da impenhorabilidade do bem de família trouxe consigo exceções à sua aplicação, impossibilitando a objeção de impenhorabilidade em razão de execução dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias. Este texto permissivo garantia ao trabalhador doméstico status de segurança resguardando suas verbas rescisórias, de caráter alimentar, pois, ainda que o empregador não dispusesse – à vista – de patrimônio hábil a saldar os débitos, certamente, o risco da perda de sua residência o instaria a fazê-lo, não admitindo a hipótese de execução frustrada. Todavia, a Lei Complementar nº 150/2015, que regulamenta as relações trabalhistas domésticas, revogou expressamente o texto que possibilita a penhora, suprimindo do trabalhador importante instituto garantidor da satisfação de seus créditos. Essa mudança legislativa não foi alvo de repúdio ou críticas de espetáculo, ao contrário, sua promulgação foi digna de pedestais de glória, razão pela qual surge a necessidade de fazer alguns apontamentos e comentários frente à grave supressão dos direitos e garantias dos trabalhadores domésticos.

Palavras-chaves: Impenhorabilidade. Bem de família. Domésticos. Execução.

Sumário: Introdução – **1** O trabalhador doméstico – **2** Fases processuais – **2.1** Penhora como Técnica Executiva – **3** Impenhorabilidade do bem de família – **4** Exceções à impenhorabilidade – **5** Princípios constitucionais e do processo do trabalho – **5.1** Relevante valor social do trabalho – **5.2** Despersonalização do Empregador – **5.3** Isonomia, proteção e confiança – **6** Reflexos práticos da revogação do permissivo legal – Considerações Finais – Referências.

Introdução

O presente artigo busca fazer uma análise pontual da revogação do inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.009/90 – que disciplina o instituto da impenhorabilidade do bem de família – pela Lei Complementar nº 150/2015, que regulamenta o contrato de trabalho doméstico, frente aos princípios constitucionais e aqueles que regem a execução trabalhista.

Como será analisado, a nova norma promulgada reflete diretamente na taxa de frustração da fase executiva das verbas decorrentes da relação de emprego doméstico, pois o texto revogado atribuía força ao reclamante, constringendo o empregador a realizar o pagamento ante a possibilidade da penhora de sua residência, possibilidade não mais existente no ordenamento pátrio.

1 O trabalhador doméstico

Nos termos da Lei de Regência (LC nº 150/2015) doméstico é aquele trabalhador que, mediante remuneração, presta serviços com finalidade não lucrativa diretamente à pessoa ou à família no âmbito residencial destas por mais de 2 (dois) dias por semana. Desta forma, a linha diferenciadora do trabalhador doméstico é o caráter não econômico da atividade exercida.

Entre os trabalhadores inclusos na categoria de domésticos encontram-se: cozinheiro, governanta, babá, lavadeira, faxineiro, vigia, motorista particular, jardineiro, acompanhante de idosos, entre outros. O caseiro também é considerado empregado doméstico, quando o sítio ou o local onde exerce a sua atividade não possui finalidade lucrativa.¹

Convém destacar que a Organização Internacional do Trabalho afirma que, em 2016, o Brasil possuía 6,158 milhões de trabalhadoras(es) domésticas(os), dos quais 92% eram mulheres, com baixa escolaridade e, entre elas, apenas 42% dessas(es) trabalhadoras(es) contribuem para a previdência social e só 32% possuem carteira de trabalho assinada.²

De acordo com especialistas, o fato de o trabalho doméstico possuir altas taxas de informalidade é decorrente da desigualdade e dinâmica social implantada no Brasil, fruto de longos períodos de sujeição em um contínuo exercício do dominado e do dominador. Durante este trajeto histórico, o trabalhador doméstico alcançou inúmeras proteções legais, e com o advento da LC nº 150/2015, em consonância com a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, teve a devida equiparação de direitos com as demais classes de trabalhadores.

Ainda é importante ressaltar que o trabalhador doméstico, durante o cotidiano familiar, mantém contato direto com a família empregadora, integrando o ambiente

¹ PAGANI, Marcella. *Empregado doméstico*. 2019. Disponível em: https://ibijus.jusbrasil.com.br/artigos/676611538/empregado-domestico?ref=topic_feed. Acesso em 19 fev. 2019.

² OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho doméstico*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang-pt/index.htm>. Acesso em 19 fev. 2019.

íntimo de forma a conhecer pessoalmente as características e preferências de cada membro. Fica claro o exemplo quando pensamos em uma criança que possui contato com a empregada doméstica desde o seu nascimento, certamente, essa não a chama por sua função, mas se utiliza do adjetivo “tia/tio”, como se este(a) fosse um membro honorário da família.

O nível de afinidade e confiança entre os moradores da residência e o empregado doméstico é essencial nesta modalidade de contratação. Ora, se o empregador não confia no contratado, não deixará sua residência sob a guarda deste nos períodos de sua ausência, razão pela qual é devido a máxima proteção a este trabalhador carente de conhecimentos técnicos e, quase sempre, com um nível de escolaridade baixo.

Neste íterim é de extrema relevância a análise proposta por esse artigo, ademais, no desiderato de construir uma narrativa que torne a compreensão do tema mais simplificada, a discussão iniciará na formação da relação jurídico-processual, explicando pormenorizado o caminho legal que deságua na técnica executiva alvo de alterações do Poder Legislativo.

2 Fases processuais

A prestação jurisdicional, quando provocada em razão de um conflito de interesses, fraciona-se em duas espécies: em processo de conhecimento e em processo de execução, cada qual com ritos e procedimentos específicos à categoria.

Na primeira espécie, há uma análise profunda e exaustiva do direito pleiteado, em consonância com a realidade fática demonstrada. Nesses termos, as partes fazem suas arguições por meio de defesas técnicas, oitivas de testemunhas, pedidos de perícias e instruem o processo com as provas que julgam pertinentes à satisfação da cognição do Juízo e formação do seu convencimento.

Esta fase de investigação e busca pela *verdade real*, é a exteriorização do princípio do contraditório e ampla defesa, pois o direito pleiteado na peça introdutória da relação processual não se torna incontroverso com a simples afirmação, deve haver a contestação e a instrução para que, conseqüentemente, sobrevenha o acerto do litígio, que se dará no pronunciamento final do magistrado, após cognição plena e vertical do conteúdo reunido.

Acertado o conflito e certificado o direito, há a formalização do título executivo judicial essencial à fase executiva, onde iniciará a segunda espécie da prestação jurisdicional. Importante consignar que a corrente majoritária se inclina à autonomia e à independência do processo de execução na Justiça do Trabalho. Assim, é o que destaca o douto Doutrinador no seguinte comentário.

A existência de diploma legal (art. 880 da CLT) que determina a citação pessoal do executado pelo oficial de justiça, para início da execução, o que configuraria a autonomia do processo de execução laboral;

A existência atualmente, em função da nova redação do art. 876 da CLT, de títulos executivos extrajudiciais (termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e termo de conciliação ajustado perante a comissão de conciliação prévia), que sem dúvida ensejam um processo autônomo de execução.³

Destacado tal apontamento, Misael Montenegro Filho reflete acerca da importância do cumprimento daquele pronunciamento judicial de forma coercitiva.

O pronunciamento final não é, por si só, capaz de eliminar o conflito de interesses que gerou o exercício do direito de ação, reclama-se então nova intervenção do Estado para que seja cumprida de forma coercitiva a vontade que emana do pronunciamento judicial.⁴

Leone Pereira, em sua obra *Manual de Processo do Trabalho*, complementa a lição de Montenegro Filho, *in verbis*:

No processo de execução, o titular do direito já está individualizado, assim como a obrigação a ser cumprida, segue-se com a realização prática de atos concretos e satisfativos do direito do credor. De nada adiantaria o Estado-juiz apenas aplicar o direito objetivo ao caso concreto no comando sentencial, se não houvesse uma forma de entrega forçada do bem da vida ao jurisdicionado na hipótese de inadimplemento do devedor.⁵

Neste ínterim, o processo de execução trabalhista tem como balizador vários princípios, entre eles, o princípio da efetividade, sobre o qual Leone Pereira faz a seguinte ponderação.

O princípio da efetividade traduz o próprio êxito da execução trabalhista, que somente é atingido com a materialização da obrigação fundada no título executivo, entregando-se o bem da vida ao credor. Assim, a efetividade da execução deverá traduzir o seguinte ideário: o máximo resultado plausível no menor tempo possível.⁶

Assim sendo, para que a execução cumpra com sua finalidade, o bem da vida deve ser entregue ao credor, ou seja, ele deve receber os valores pleiteados e deferidos e, caso o executado adote uma postura contrária ao pagamento espontâneo, serão adotadas técnicas executivas que visem à satisfação do débito.

³ SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 529-530.

⁴ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2, p. 210.

⁵ PEREIRA, Leone. *Manual de processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 636.

⁶ PEREIRA, Leone. *Manual de processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 638.

2.1 Penhora como Técnica Executiva

A penhora é o ato executivo preparatório que antecede a alienação do bem, ou seja, é a sua identificação. Tendo como finalidade resguardar e proteger o bem, ficando o objeto constricto e conexo à causa, de modo a tornar-se alvo de futuro praxeamento e o valor alçado tenha como destinação a satisfação dos valores reconhecidos pelo Juízo.

Nesse sentido, esclarece o doutrinador Marcelo Abelha, em sua obra *Manual de Execução Civil*:

E, quando a finalidade é justamente a satisfação de um crédito, a solução estatal típica se dá por meio de expropriação. Tem-se que a penhora é um ato executivo instrumental – preparatório – da execução por expropriação e, por meio dela, apreende-se bem do executado, com ou contra a sua vontade, conservando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo. A penhora é, na execução por expropriação, o ato executivo que torna concreta a responsabilidade executiva, na medida em que individualiza bem que será expropriado para satisfação do crédito.⁷

À dicção do art. 835 do Código de Processo Civil, são passíveis de penhora, nesta sequência: dinheiro, títulos, veículos, bens imóveis, bens móveis em geral, pedras e metais preciosos, entre outros. Todavia, o imóvel utilizado como moradia do núcleo familiar possui proteção de impenhorabilidade, conforme Lei nº 8.009/90, como se verá a seguir.

3 Impenhorabilidade do bem de família

Maria Helena Diniz é pontual em delinear os liames iniciais definidores do bem de família, definindo-o como instituto vindo de solos norte-americanos, que possuem o condão de assegurar um lar à família – ou meios para o seu sustento – protegendo-o de penhoras decorrentes de débitos posteriores à sua instituição.⁸

Assim, no Brasil, a impenhorabilidade do bem de família é tratada pela Lei nº 8.009/90, que em seu art. 1º declara que o imóvel utilizado como residência pelo casal ou pela entidade familiar é protegido de qualquer ato executório que vise à satisfação de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.

A criação e disciplina do instituto da proteção contra a penhora da residência bem de família legal tem como objetivo principal proteger o núcleo familiar e garantir a estes a dignidade. Legitima-se, no texto constitucional, que em seu art. 226 aponta a família como base da sociedade. Assim, a impenhorabilidade do bem de família legal visa a prestigiar aqueles que não têm a capacidade financeira hábil

⁷ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 317.

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5, p. 192.

a constituir o bem de família convencional, cabendo ao Estado garantir o mínimo existencial para sua subsistência de forma automática.

Insta esclarecer que o conceito de “entidade familiar” é analisado sob ótica extensiva, abrangendo, conseqüentemente, pessoa separada, solteira e viúva, nos termos do Enunciado de Súmula do STJ nº 364.⁹ Incluem-se, também, no conceito de “entidade familiar”, aqueles em união estável ou cuja família é chamada de monoparental – formada por apenas um dos pais e seus filhos.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça também mitigou o requisito “utilizar o imóvel como moradia”. Em seu Enunciado de Súmula nº 486,¹⁰ consignou que a proteção pode incidir sobre imóvel locado a terceiros desde que haja a reversão dos lucros em favor da entidade familiar, atendendo, conseqüentemente, a *mens legis* da Lei, que se propõe à garantia da habitabilidade familiar.

Assim, *a priori*, tal proteção não deriva da manifestação de vontade do particular, mas por imperativo legal, e sendo matéria de ordem pública e conforme prevalência do princípio da boa-fé objetiva, só pode ser objeto de renúncia em situações excepcionais.¹¹

Ordinariamente, caso o devedor seja proprietário de inúmeros imóveis ou diante de uma generalidade de bens, há a possibilidade de eleição de uma parcela deles 1/3, para sofrer a incidência protetiva do instituto da impenhorabilidade, nos termos do art. 1711 a 1722 do Código Civil ou art. 5º § único da Lei nº 8.009/90, quando então se verificará a existência do bem de família convencional.

Importante consignar que nesse caso, seguindo o regramento imposto pelo art. 1.714 do Código Civil, o bem de família é constituído mediante registro de seu título no Registro de Imóveis, assim, apenas após o registro, a proteção legal poderá ser oposta em sede de execução, conforme o seguinte destaque.

Notável que o registro é necessário para tornar público o conteúdo aperfeiçoado pela parte, com efeitos *erga omnes*, hábil a resguardar o terceiro de boa-fé. É o princípio da inscrição que a nossa lei objetiva consagrar. Não tem efeito declarativo ou de mera notícia, convalidante de fato ou ato jurídico precedente, em que o registro teria simplesmente a finalidade de colmatar direito preexistente.¹²

Diversamente ocorre com o Bem de Família legal, que independe de registro para sua instituição, pois deriva diretamente da presunção estabelecida por lei.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 364*. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em 09 dez. 2018.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 486*. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em 09 dez. 2018.

¹¹ REsp nº 1022735/RS – *Recurso especial nº 2008/0009780-1*. Relator Ministro Fernando Gonçalves – D.J.: 15.12.2009.

¹² FIORANELLI, Ademar. *Direito Registral Imobiliário*. São Paulo: Fabris Editor, 2001.

Assim, com o preenchimento dos pressupostos descritos no art. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, o imóvel automaticamente é protegido de qualquer constrição que vise a prejudica-lo, salvo exceções consignadas na lei.

Art. 1º O imóvel *residencial próprio do casal, ou da entidade familiar*, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência *um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*.

Apontando mais uma diferença sobre o bem de família legal e o convencional, enquanto o segundo pode proteger até 1/3 do patrimônio líquido das partes instituidoras, o bem de família legal restringe-se a apenas um imóvel, aquele que é utilizado como moradia pela entidade familiar, e, sendo vários, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, se o contrário não foi consignado no Registro de Imóveis.

Ainda, como colacionado alhures, o parágrafo único da Lei nº 8.009/90 denota que a impenhorabilidade decorrente abarca não somente o imóvel em si, mas também a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, e móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Nesse sentido, todos os móveis que guarnecem a residência são protegidos pela Lei de Impenhorabilidade, salvo os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos – art. 3º, todavia, difícil caminho tem trilhado a jurisprudência para definir o que englobaria os adornos suntuosos.

Apenas a guisa de argumentação, tem-se firmado *v.g.* que não são passíveis de penhora forno micro-ondas, televisão, aparelho de som, computador, impressora e “bar em mogno com revestimento em vidro”, ou seja, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa (REsp nº 402.896/PR, 225.194/SP, 198.370/MG, 691.729/SC).

Não obstante, vale lembrar que a impenhorabilidade prevista no art. 833 do Código de Processo Civil, destaca os seguintes itens:

Os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; os vencimentos, os

subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

Tais apontamentos acerca da gigantesca extensão da impenhorabilidade são necessários para que em tópico oportuno, momento em que será tratado das dificuldades encontradas em sede de execução de créditos trabalhista, reste demonstrado que a Reforma da Lei do Trabalhador Doméstico trouxe à vida processual do Exequente um exaustivo e, possivelmente, infrutífero caminho a ser trilhado, visto que o seu empregador poderá sustentar a impenhorabilidade que protegerá grande parte de seu patrimônio da constrição.

4 Exceções à impenhorabilidade

Noutro norte, a já comentada Lei nº 8.009/90, que versa sobre a impenhorabilidade do bem de família, trouxe em seu art. 3º as exceções à oponibilidade da proteção legal, como assim se observa:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (*Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015*).

II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato.

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Originalmente, o legislador visou prestigiar alguns indivíduos processuais e para tanto flexibilizou a norma protetiva. Entre os vários entes excepcionados pelo legislador, destacam-se o credor de verbas decorrentes de contrato de locação quando instado o fiador, o credor de pensão alimentícia e o trabalhador doméstico.

É digno de nota o destaque protetivo atribuído pelo legislador às relações de locação, que balizado pelo princípio da Segurança do Mercado e das locações (art. 170 da CF/88), foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça na publicação do Enunciado de Súmula nº 549, que afirma ser “legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/1990”.

Assim, o Fiador que avoca para si a responsabilidade de adimplir as obrigações assumidas diretamente pelo devedor principal, anui desde logo que seu patrimônio responderá por todas as dívidas decorrentes do contrato original. Percebe-se, claramente, que o legislador visou prestigiar as locações em detrimento do fiador. Diga-se, em detrimento, pois o devedor principal não corre o risco de ver seu bem de família constricto em razão da dívida – que possui proteção da Lei nº 8.009/90 – este ônus é unicamente do fiador.

Situação de desconforto do fiador é exposta em artigo escrito pelo Processualista Prof. Me. Jeferson Baqueti, que com o rigor e atilamento que lhe é instintivo, nos alerta para a possibilidade de uma armadilha montada entre locatário e locador.¹³ Nesta situação problema, o recebimento dos aluguéis é procrastinado – favorecendo o então Locatário – a fim de que, de uma só vez e cumulado com os consectários legais, seja demandado o Fiador, que, *via de regra*, possui um patrimônio hábil a saldar a dívida e não conta com a proteção da Lei nº 8.009/90.

Superadas as breves explicações sobre a primeira exceção, a possibilidade de penhora do bem de família em execução de dívidas decorrentes de pensão alimentícia se explica em razão das verbas demandadas possuírem caráter alimentar – necessárias à subsistência do credor –, e emergem diretamente do dever de assistência recíproca entre os cônjuges/companheiros (art. 1.566, III, e art. 1.724, ambos do CC), do dever de sustento dos filhos (art. 1.566, IV, do CC), e do direito aos alimentos entre pais e filhos reciprocamente (art. 1.696 do CC).

Rememora-se que é dever do Estado Social não desamparar seus integrantes (art. 203 da Constituição Federal de 1988), e, sendo de notório conhecimento que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226 da Constituição Federal de 1988), o legislador instituiu a exceção como forma de exteriorizar a importância e a excepcionalidade da obrigação de natureza alimentar, visando a garantir o cumprimento efetivo do dever imposto ao devedor dessas prestações.

A máxima importância atribuída pelo Estado ao adimplemento das prestações de alimentos resta manifesta quando recorda-se que é a única possibilidade de prisão civil encontrada em todo o ordenamento pátrio (art. 5º, LXVII, da CF/88 c/c Súmula Vinculante nº 25, art. 528 do CPC).

¹³ BAQUETI, Jeferson. A penhorabilidade do bem de família do fiador na execução fundada em contrato de locação e os princípios constitucionais. *Revista Jurídica UNIGRAN, Centro Universitário da Grande Dourados*. Dourados, v. 6, n. 12, p. 145, 2004.

Semelhante argumento fora utilizado ao longo da evolução jurisprudencial para lastrear a penhorabilidade do bem de família quando em sede de execução de créditos decorrentes de relação de emprego doméstico. Os domésticos, por muito tempo, trabalharam em situações análogas à informalidade, distante da realidade dos demais trabalhadores.

O atalho encontrado pelo legislador foi colocar à disposição do trabalhador uma técnica executiva que lhe possibilita contristar o bem imóvel de família de seu empregador. Ante a falta do que Reclamar – vez que, poucos direitos o trabalhador doméstico havia conquistado – o legislador visou facilitar a execução.

Todavia, a Reforma da Lei dos Domésticos igualou a classe às demais categorias de trabalhadores da iniciativa privada, equiparando direitos conquistados ao longo das lutas reivindicatórias. E, oportunamente, revogou o texto permissivo que possibilitava a penhora do bem de família, agora, colocando-os em novo status de desigualdade, afrontando, assim, os princípios constitucionais.

5 Princípios constitucionais e do processo do trabalho

Esclarecido o funcionamento do processo de conhecimento e de execução, incluindo a técnica executiva alvo de debates, insta pontuar alguns princípios que regem o processo do trabalho e são aplicados em sua fase executiva. Esses princípios próprios balizam a atuação das partes e do magistrado – em caso de omissão legislativa – formatando os atos processuais a serem seguidos. Destaca-se, entre eles, o relevante valor social do trabalho, isonomia e proteção, e a despersonalização do empregador.

5.1 Relevante valor social do trabalho

A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 193 da Constituição Federal.

Você comerá do fruto do seu trabalho e será feliz e próspero.

Salmos: 128.2.

O trabalho não pode ser encarado unicamente como um meio pelo qual o funcionário obtém ativos capazes de satisfazer as suas necessidades materiais e de sua família, mas ganha importância na sociedade, pois instrumentaliza a construção do ser humano, o tornando útil a um bem comum e refletindo diretamente no desenvolvimento da sociedade.

Assim, é meio pelo qual a pessoa estabelece a sua dignidade individual, participando, conseqüentemente, de um processo socioeconômico que atua na promoção da autonomia privada, onde as vontades pessoais são valorizadas e promovidas dentro de um denso contexto social.

Neste conjunto, Jailton Macena de Araújo faz alguns destaques:

Na realidade, o trabalho permite ao homem romper barreiras da individualidade, fazendo com que se diferencie no contexto social e possa, na relação social, colaborar com o outro. Nessa esteira, o problema que recentraliza a questão social em torno do embate capital x trabalho ganha novos contornos e significados com a globalização e a expansão cada vez mais forte das tecnologias e do mercado financeiro.¹⁴

Ademais, Leonardo Raupp Bocorny também destaca que no último século o trabalhador foi admitido como agente de transformação da economia e meio de inserção social, devendo ser incluído no debate concernente às mudanças estruturais da sociedade.¹⁵

Vale lembrar que nos termos do art. 193 da CF/88 cabe ao Estado a promoção do trabalho na sociedade, vez que foi considerado primado da ordem social, construindo meios de inserção do agente no mercado de trabalho e fazendo com que o trabalhador efetivamente aufera a contraprestação do esforço empregado.

5.2 Despersonalização do Empregador

A despersonalização do empregador traduz que qualquer alteração no quadro societário administrativo da empresa não ilide a responsabilidade da pessoa jurídica empregadora ao pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do vínculo.

Este princípio é notado inicialmente no art. 10 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que faz a seguinte afirmação: “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”.

E é reafirmado pelo art. 448 da mesma lei, com o seguinte texto: “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”, ainda mais, o legislador, ciente da importância deste princípio para evitar técnicas de sucessão empresarial que visem a evadir do adimplemento das verbas trabalhistas, incluiu na CLT, por meio da Lei nº 13.467, de 2017, o art. 448-A, que possui a seguinte dicção:

Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

¹⁴ ARAÚJO, Jailton Macena de. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: Instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização social. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 115-134, jan./abr. 2017.

¹⁵ BOCORNY, Leonardo Raupp. *A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: SAFE, 2003.

Assim, pode-se concluir que o princípio tem como efeito prático a viabilidade da continuidade do contrato, mesmo diante da mudança do empregador, ou seja, *são os bens da empresa que estão conexos às verbas decorrentes do vínculo de emprego e não a pessoa que está no comando do empreendimento*.

Nesta linha de pensar, Giglio (1995) assevera que o princípio da Despersonalização do Empregador se reafirma no fato de os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento asseguram a satisfação do julgado, independentemente da pessoa física ou jurídica que a esteja dirigindo ou explorando.

Deste modo, as verbas devidas aos trabalhadores da iniciativa privada estão vinculadas ao patrimônio da empresa empregadora, abarcando todo o conjunto de bens, direitos e obrigações, a exemplo, é possível citar, as quotas societárias, as máquinas e móveis que guarnecem a empresa, os veículos, o estabelecimento comercial, entre outros.

De forma analógica pode-se afirmar que os trabalhadores domésticos também possuem esta vinculação ao patrimônio do empregador, todavia, este patrimônio é mais restritivo, e entre eles – *antes* da dita reforma trazida pela LC nº 150/2015 – encontram-se a residência onde labora, os imóveis que a guarnecem e eventual veículo que o empregador possua.

Veja que foi com o intuito de propiciar ao empregado a garantia de vinculação do patrimônio do empregador aos valores rescisórios devidos, que o legislador estabeleceu a exceção à impenhorabilidade do bem de família, de forma a possibilitar a constrição do imóvel residencial do empregador, conforme igualmente possível no caso dos demais trabalhadores.

5.3 Isonomia, proteção e confiança

Em face do princípio da igualdade, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas um instrumento que regula a vida em sociedade, tratando de forma equitativa todos os cidadãos.¹⁶

A isonomia, como sinônimo de igualdade, é o princípio constitucional que ordena um tratamento igual a todas as pessoas, quer seja de conteúdo material ou formal. Deste modo, a isonomia tem como destinatário inicial o legislador, que deve materializá-la no plano legal, elaborando e aprovando leis que tratam todos os cidadãos de forma equitativa. No entanto, no plano material, que é o momento da aplicação da lei criada, diante de situações de desigualdade, o princípio exige um tratamento desigual para que haja uma ascensão da parte frágil de forma a igualá-la à outra.

¹⁶ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Joberto de Quadros Pessoa. *Manual de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 104.

Tal princípio, encontrado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, é balizador de todo o ordenamento pátrio, exigindo uma compensação de desigualdade todas as vezes que a aplicação sistemática da norma resultar em prejuízo à parte, o que não seria verificado em uma relação equitativa.

Ciente que um tratamento idêntico para as pessoas que se encontram em situações distintas pode causar prejuízos incalculáveis e escancarar uma desigualdade flagrante, em memorável julgamento de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a realização do princípio isonômico se manifesta no tratar iguais com igualdade e desiguais com desigualdade,¹⁷ concretizando a busca pela igualdade plena e eficaz.

Nesta temática, Pontes de Miranda faz exímia colocação, *in verbis*:

A desigualdade econômica não é, de modo algum, desigualdade de fato, e sim resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis, o direito que em parte as fez pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é ilegal. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Nesse caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros.¹⁸

Aliás, ainda que os princípios possuam um *status* supra normativo, independentemente de sua positivação para aplicação, a doutrina¹⁹ entende que a CLT, em seu art. 9º, recepcionou o princípio da *Proteção do Trabalhador* que orienta toda a norma trabalhista, trazendo às relações jurídicas empregatícias uma equidade entre seus contratantes, vez que tal foi elaborado com a finalidade de evitar qualquer abuso de poder econômico do empregador em detrimento do seu subordinado.

Em total harmonia, é destacado o *Princípio da Proteção da Confiança*, que tratado por Valter Shuenquener Araújo²⁰ afirma que os poderes estatais, no caso, o Poder Legislativo, não pode agir de forma a proporcionar uma mudança inesperada de postura, é a exata observação da revogação do permissivo legal. Neste princípio, tem-se que o empregado deposita no Legislador a sua confiança, acreditando que este não irá lhe propiciar mudanças que vão lhe prejudicar.

Nesta sincronia, a proteção jurídica dada ao empregado visa a garantir a igualdade material do empregado frente àquele que o remunera, outorgando-lhe

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 154.027/SP*. Segunda Turma. Relator: Min. Carlos Velloso. DJ 20.02.98.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 222.

¹⁹ GENRO, Tarso. *Direito Individual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994. p. 74.

²⁰ ARAÚJO, Valter Shuenquener de. *O Princípio da Proteção da Confiança*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 172.

garantias e limitações ao empregador, razão pela qual ambos os princípios se completam em sua razão de existir. Aliás, é com vista aos princípios da proteção e da isonomia que o intérprete da lei deve aplicá-la, atenuando qualquer situação em que a supremacia do empregador seja um risco ao seu funcionário, e com base na Proteção da Confiança tem-se que essas premissas balizadoras não serão alvo de mitigações.

À guisa de argumentação, *v.b.*, em um cenário trabalhista hipotético, dois trabalhadores pleiteiam verbas não adimplidas durante a vigência do contrato de trabalho, um deles pode optar pela execução do prédio sede da empresa,²¹ bens que o guarnecem, quotas da sociedade empresarial, entre outros itens, respeitada a ordem de preferência estabelecida pelo art. 853 do Código de Processo Civil. Entretanto, o outro trabalhador não pode constriar a sede em que efetivamente prestou os seus serviços, bem como não pode penhorar os bens que guarnecem este imóvel, ressalvadas as exceções.

O cenário de desigualdade apresentado pelo caso hipotético proposto é exemplo de afronta aos princípios comentados e poderia ficar apenas no plano hipotético da argumentação. Todavia, com a reforma da Lei dos Trabalhadores Domésticos, o legislador optou por revogar expressamente disposições legais que possibilitavam a penhora do bem imóvel de propriedade de seu empregador em latente sinal de desrespeito à principiologia da norma.

6 Reflexos práticos da revogação do permissivo legal

Pormenorizadas todas as nuances que permeiam a temática, é necessário unir as informações e trilhar o caminho para a conclusão do conflito ora analisado.

O exemplo delineado em tópicos anteriores, de empregados que se encontram em situações formalmente iguais e materialmente desiguais é totalmente real e fruto das técnicas legislativas que visam a prestigiar, mais uma vez, o empregador. Tal nuance se inclina à inconstitucionalidade, ao passo que fere os princípios analisados, tais como o da igualdade e da isonomia, entre trabalhadores, e o princípio da proteção, sem se atentar ao relevante valor social da classe que labora em favor das famílias.

Como hipótese, a possibilidade de penhora do prédio da sede empresarial e dos bens que o guarnecem é comum a todos os funcionários da iniciativa privada e facilita no momento da execução de verbas decorrentes do vínculo. O empregado doméstico sempre gozou desta prerrogativa, vez que o patrimônio do seu empregador comumente se resume ao local de residência e aos bens que o compõe.

Destarte, em ambos os casos o patrimônio do empregador era responsável por saldar as dívidas trabalhistas, a exceção da oponibilidade da proteção de

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 451*. É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em 09 dez. 2018.

impenhorabilidade garantia a certeza da satisfação do crédito. Todavia, com a revogação do permissivo legal há latente desequilíbrio nas relações empregatícias.

Na perspectiva crítica externada neste artigo, enquanto o empregador da iniciativa privada não conta com a proteção ao patrimônio empresarial, o empregador doméstico pode arguir exceção de impenhorabilidade, visando a proteção do seu bem de família e dos bens que o guarnecem.

A situação resta mais evidente quando se coloca em confronto solvência dos empregadores, pois as empresas normalmente são possuidoras de denso patrimônio garantidor de direitos trabalhistas, o que facilita a satisfação do crédito por meio da execução. Todavia, o empregador doméstico, em regra, não possui patrimônio suficiente a fazer frente a uma execução trabalhista, mas, quando opta pela contratação de um empregado que vai laborar em prol de sua família, assume a responsabilidade de quitar com suas obrigações trabalhistas.

Ora, no momento em que há a efetiva contratação, o empregador tem a ciência de que seu patrimônio é responsável para cobrir as dívidas – princípio da despersonalização do empregador – e não pode, futuramente, usar a arguição de proteção do bem de família, beneficiando-se em detrimento do trabalhador.

Veja que o legislador, ao retirar a garantia de satisfação do débito do trabalhador doméstico, conferiu a ele status de desigualdade frente às demais categorias laborais, vez que terão menores possibilidades de bens penhoráveis.

Ainda, a classe de trabalhadores domésticos é dotada de simplicidade, são carentes materialmente e não possuem habilidades técnicas capazes de avaliar o contexto fático aqui descrito, razão pela qual o legislador tem a missão de protegê-lo, como obrigação decorrente do Princípio da Proteção.

Mas, ao revogar o texto permissivo, o legislador fragilizou a garantia que o trabalhador doméstico possuía, e sob a ótica do Princípio da Isonomia o desprestigiou frente aos demais credores, como previamente demonstrado, o colocando em patamares de importância menor que o Locador, que pode romper com a impenhorabilidade daquele que prestou fiança em um contrato, ou até mesmo do credor da pensão alimentícia.

A mudança legislativa é digna de espanto, pois tanto o credor de pensão alimentícia, quanto o trabalhador doméstico, em sede de execução, pleiteiam verbas de caráter alimentar, indispensáveis à sua própria subsistência.

A retirada de possibilidades executivas do reclamante doméstico o coloca em grande risco, aumentando as chances de ver a execução frustrada decorrente da falta de bens passíveis de penhora. E, quando o trabalho deixa de ser remunerado – finalidade inicial do trabalho –, este perde o seu significado. O trabalhador vê, sem achar uma razão, o escorrer de seu tempo de vida e esforços empregados em prol da família.

A dignidade do empregado é afrontada, enquanto o empregador doméstico mantém a sua dignidade incólume, com moradia e bens inalterados. Entretanto, o empregador doméstico tem a ciência que assume o risco decorrente da relação

de emprego no momento da contratação, razão pela qual o texto permissivo se legitimava.

Considerações finais

Não objetivando finalizar o debate e nem esgotar a temática sugerida, com este trabalho foi possível observar que, não obstante tenha a Lei Complementar nº 150/2015 resguardado as garantias dos empregadores domésticos, igualando-os aos demais quanto ao direito substancial, o legislador, ao aprová-la, afrontou sua própria *mens legis* ao revogar “sorratamente” o texto que possibilitava a incidência de constrição do bem de família do empregador, vez que fragilizou a execução do trabalhador doméstico quanto aos seus créditos.

Dessa forma, resta evidente que a revogação do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.009/90, pela Lei Complementar nº 150/2015 desigualou materialmente as espécies de trabalhadores, quando extirpou a possibilidade de penhora dos bens do empregador doméstico para satisfazer os créditos inadimplidos e decorrentes da relação de emprego.

A ação do Legislador Brasileiro – de desigualar as possibilidades de penhora do bens do empregador em fase de execução – afrontou enfaticamente o Princípio da Igualdade dos Trabalhadores. Ruiu também a confiança que o trabalhador deposita no Poder Legislativo – Princípio da Proteção da Confiança –, pois as garantias do trabalhador são inesperadamente vítimas de graves mudanças, atingindo negativamente a satisfação de créditos trabalhistas inadimplidos.

Wagner Giglio, reconhecendo a importância e os riscos da fase de execução trabalhista, consignou em sua obra o seguinte texto.

A execução trabalhista é o calcanhar de Aquiles do processo do trabalho, em razão de em muitas vezes não se saber a norma a ser aplicada, fazendo com que a execução seja mais demorada e haja a protelação da execução do julgado. É a vitória de Pyrrho: o trabalhador ganha, mas não leva.²²

Então, o *calcanhar de Aquiles* para o trabalhador doméstico foi atingido e a vitória de *Pyrrho* é o risco que incidirá na fase executiva dos créditos. O que esperar do Poder Legislativo que prefere proteger da penhora um televisor e aparelhos de som (REsp nº 402.896/PR, 225.194/SP, 198.370/MG, 691.729/SC) em detrimento das verbas alimentares do trabalhador?

Pelo exposto, nota-se que a alteração legislativa, como de costume, em terras tupiniquins, foi um presente troiano para fundamentar as funestas campanhas de *marketing* em propagandas políticas, pois aquele que ofereceu direitos dificultou a execução deles.

²² GIGLIO, 1984, p. 394.

The (Im) Penhorability Of The Good Household Family Reflected. By Additional Law nº 150/2015

Abstract: In terms of labor enforcement there are several ways to ensure the satisfaction of people with a right to credit, among the possibilities, a pledge of immovable property is highlighted as a way of subsidizing spontaneous non-payment by the debtor. The law that regulates the instituting of the property of the family allows the application, the impossibility of achieving a goal of unreliability by reason of the creditors' right to residence and prior accountability. This word permissive Portuguese business security status guarding their severance, food – related, because, even if the employer did not have – the vision – of skillful patrimony, the loss of their habits, certainly, the risk of losing their residence is not perform a failed analysis. However, Supplementary Law 150/2015, which regulates labor relations, explicitly repeals the text that makes subordination possible, the right to fulfill the guarantee of satisfaction of its credits. Legislative workshop was not subject to repudiation or criticism of the show, on the contrary, promulgation of footnotes, by word, warning to the change of form and forms in the face of a title dirt and guarantee of domestic workers.

Key-words: Impenhorabilidad. Well of family. Domestic. Execution.

Referências

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: Instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização social. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 115-134, jan./abr. 2017.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. *O Princípio da Proteção da Confiança*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

BAQUETI, Jeferson. A penhorabilidade do bem de família do fiador na execução fundada em contrato de locação e os princípios constitucionais. *Revista Jurídica UNIGRAN, Centro Universitário da Grande Dourados*. Dourados, v. 6, n. 12, p. 145, 2004.

BOCORNY, Leonardo Raupp. *A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: SAFE, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 09 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 09 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 154.027/SP*. Segunda Turma. Relator: Min. Carlos Velloso. DJ 20.02.98.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 364*. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em 09 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 549*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em 09 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 451*. É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em 09 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 486*. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida

para a subsistência ou a moradia da sua família. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em 09 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 25*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=25.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em 09 dez. 2018.

CHIANCA, Thiago. *Bem de família e as hipóteses de penhora e impenhorabilidade à luz da legislação e do superior tribunal de justiça*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61133/bem-de-familia-e-as-hipoteses-de-penhora-e-impenhorabilidade-a-luz-da-legislacao-e-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em 09 dez. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

FIORANELLI, Ademar. *Direito Registral Imobiliário*. São Paulo: Fabris Editor, 2001.

GENRO, Tarso. *Direito Individual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Joberto de Quadros Pessoa. *Manual de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho. Doutrina e Prática Forense*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho doméstico*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang-pt/index.htm>. Acesso em 19 fev. 2019.

PAGANI, Marcella. *Empregado doméstico*. 2019. Disponível em: https://ibijus.jusbrasil.com.br/artigos/676611538/empregado-domestico?ref=topic_feed. Acesso em 19 fev. 2019.

PEREIRA, Leone. *Manual de processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Método, 2007.

SILVA, Roberta Pappen da. *O princípio da igualdade no Direito do Trabalho*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/id=6301?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5962&revista_caderno=25. Acesso em 09 dez. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BAQUETI, Jeferson Antônio; CARDOSO, Paulo Vinícius Rivas. A (Im)penhorabilidade do bem de família pelo trabalhador doméstico. Reflexos da Lei Complementar nº 150/2015. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 9, n. 36, p. 111–128, jan./mar. 2020.
